



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 9ª (NONA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 06 (*seis*) dias do mês de março do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 9ª (*nona*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Abílio Francisco de Lima, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Renan Cavalcante Araújo, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/2011/2016 – Auto de Infração: 1/201610824. Recorrente: REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a decadência do direito do Fisco constituir créditos fiscais relativos ao período de janeiro a março de 2011, com base no art. 150, § 4º, do CTN – Afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão a regra estabelecida no art. 173, I, do CTN. 2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que o auto de infração foi lavrado com base em meros indícios e presunções – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida, prevista no art. 92, da Lei nº 12.670/96, e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial, contidas no CD constante dos autos. 3. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte – Afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 83, inciso II, da Lei nº 18.185/2022. 4. Quanto a alegação de multa confiscatória – Afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. 5. Com relação ao questionamento sobre multa isolada – Afastada por unanimidade de votos considerando que para infração em questão existe penalidade específica, não podendo o julgador administrativo afastar a aplicação de norma, conforme art. 62 da Lei nº 18.185/2022. 6. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, tendo em vista que o levantamento fiscal efetuado com base na EFD, mediante opção do contribuinte, considerando a necessidade de emissão de documentos fiscais relativos as movimentações internas e perdas, e considerando ainda, os elementos de prova constante dos autos. Quanto a penalidade, deve ser aplicada a prevista no art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, na redação original. 7. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da**

Recorrente, apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos. **Processo de Recurso nº 1/2010/2016 – Auto de Infração: 1/201610825. Recorrente: REEBOK PRODUTOS ESPORTIVOS BRASIL. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar nos seguintes termos: **1. Com relação a decadência do direito do Fisco constituir créditos fiscais relativos ao período de janeiro a março de 2011, com base no art. 150, § 4º, do CTN – Afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão a regra estabelecida no art. 173, I, do CTN. 2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada sob a alegação de que o auto de infração foi lavrado com base em meros indícios e presunções – Afastada, por unanimidade de votos, sob o entendimento de que o agente do fisco utilizou metodologia válida, prevista no art. 92, da Lei nº 12.670/96, e apresentou as provas necessárias a análise e comprovação da infração apontada na peça inicial, contidas no CD constante dos autos. 3. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte – Afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 83, inciso II, da Lei nº 18.185/2022. 4. Quanto a alegação de multa confiscatória – Afastada por unanimidade de votos com fundamento no art.62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. 5. Com relação ao questionamento sobre multa isolada – Afastada por unanimidade de votos considerando que para infração em questão existe penalidade específica, não podendo o julgador administrativo afastar a aplicação de norma, conforme art. 62 da Lei nº 18.185/2022. 6. No mérito, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, tendo em vista que o levantamento fiscal efetuado com base na EFD, mediante opção do contribuinte, considerando a necessidade de emissão de documentos fiscais relativos as movimentações internas e perdas, e considerando ainda, os elementos de prova constante dos autos. Quanto a penalidade, deve ser aplicada a prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, na redação original. 7. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Registre-se a ausência do representante legal da Recorrente, apesar de regularmente intimado para apresentação de sustentação oral, conforme solicitado nos autos.** **Processo de Recurso nº 1/5393/2017 – Auto de Infração: 1/201713885. Recorrente: CREMER S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para **anular a decisão singular**, em face da ausência de análise de aspectos da defesa e de provas acostadas aos autos, que impactam na decisão, a exemplo da existência de notas fiscais que estão devidamente seladas e notas fiscais que não circularam no Estado, pois foram canceladas pelo emitente. **Ato contínuo**, resolve determinar o **retorno dos autos à 1ª Instância** para realização de novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/5395/2017 – Auto de Infração: 1/201713896. Recorrente: CREMER S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para **anular a decisão singular**, em face da ausência de análise de aspectos da defesa e de provas acostadas aos autos, que impactam na decisão, conforme relação de notas fiscais constantes na defesa, à fl. 31 dos autos. **Ato contínuo**, resolve determinar o **retorno dos autos à 1ª Instância** para realização de novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/5394/2017 – Auto de Infração: 1/201713888. Recorrente: CREMER S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de

Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento para **anular a decisão singular**, em face da ausência de análise de aspectos da defesa e de provas acostadas aos autos, que impactam na decisão, conforme relação de notas fiscais constantes na defesa, à fl. 30 dos autos. **Ato contínuo**, resolve determinar o **retorno dos autos à 1ª Instância** para realização de novo julgamento. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 07 de março do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE
SILVA E
SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por
MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2023.03.20 12:08:00
-03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2023.03.20 09:07:02 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 10ª (DÉCIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 07 (*sete*) dias do mês de março do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 10ª (*décima*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi lida e aprovada a Ata da sessão anterior. Foram anunciados para aprovação as Resoluções e Despachos anteriormente disponibilizados para apreciação, referentes aos seguintes processos: 1/3128/15, 1/1810/19, 1/3869/18, 1/654/20, 1/5963/18 – Relator: Conselheiro Henrique José Leal Jereissati; 1/1723/19, 1/5968/18 – Relator: Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa; 1/3508/19 – Relator: Conselheiro Leon Simões de Mello; 1/3584/13, 1/504/20, 1/5972/18, 1/201/20 – Relator: Conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto; 1/209/21, 1/503/20, 1/3507/19, 1/5967/18, 1/628/20 – Relator: Conselheiro Robério Fontenele de Carvalho. Não havendo sugestões de alterações, as Resoluções e Despachos anunciados foram aprovados. **Na sequência**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/4264/2019 – Auto de Infração: 1/201917757. Recorrente: ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a alegação de ilegitimidade do sujeito passivo** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que a Recorrente é responsável na qualidade de contribuinte substituído, nos termos do art. 431, § 3º do Decreto nº 24.569/97. **2. Quanto ao pedido de aplicação de decisões do STJ (RESP. 931727/RS e RESP. 1884431/PB)** – Afastada por unanimidade de votos, considerando as situações que fáticas e jurídicas são diversas e ainda, com fundamento no art. 62, da Lei nº 18.185/2022. **3. No mérito**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, deliberar nos seguintes termos: **3.1.** Afastar o argumento de cobrança do excedente da variação do percentual de 0,6% com fundamento na Portaria da DNC nº 26/1992, uma vez que não se trata de perda do estoque físico de combustível. Referida Portaria se aplica aos revendedores varejistas de combustíveis (Postos de Combustíveis) e questões ambientais. A empresa autuada é cadastrada na atividade econômica como Comércio Atacadista de Combustíveis. **3.2.** Afastar o argumento de proporcionalidade das saídas internas e interestaduais, uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos comprovação dos fatos alegados. **3.3. Em conclusão**, a 2ª Câmara de

Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto para julgar **procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4262/2019 – Auto de Infração: 1/201917751. Recorrente: ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a alegação de ilegitimidade do sujeito passivo** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que a Recorrente é responsável na qualidade de contribuinte substituído, nos termos do art. 431, § 3º do Decreto nº 24.569/97. **2. Quanto ao pedido de aplicação de decisões do STJ (RESP. 931727/RS e RESP. 1884431/PB)** – Afastada por unanimidade de votos, considerando as situações que fáticas e jurídicas são diversas e ainda, com fundamento no art. 62, da Lei nº 18.185/2022. **3. Com relação a alegação de decadência do direito do Fisco constituir créditos fiscais relativos ao período de 2014, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão a regra estabelecida no art. 173, I, do CTN. **4. No mérito**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, deliberar nos seguintes termos: **4.1.** Afastar o argumento de cobrança do excedente da variação do percentual de 0,6% com fundamento na Portaria da DNC nº 26/1992, uma vez que não se trata de perda do estoque físico de combustível. Referida Portaria se aplica aos revendedores varejistas de combustíveis (Postos de Combustíveis) e questões ambientais. A empresa autuada é cadastrada na atividade econômica como Comércio Atacadista de Combustíveis. **4.2.** Afastar o argumento de proporcionalidade das saídas internas e interestaduais, uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos comprovação dos fatos alegados. **4.3. Em conclusão**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto para julgar **procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4260/2019 – Auto de Infração: 1/201917749. Recorrente: ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a alegação de ilegitimidade do sujeito passivo** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que a Recorrente é responsável na qualidade de contribuinte substituído, nos termos do art. 431, § 3º do Decreto nº 24.569/97. **2. Quanto ao pedido de aplicação de decisões do STJ (RESP. 931727/RS e RESP. 1884431/PB)** – Afastada por unanimidade de votos, considerando as situações que fáticas e jurídicas são diversas e ainda, com fundamento no art. 62, da Lei nº 18.185/2022. **3. Com relação a alegação de decadência do direito do Fisco constituir créditos fiscais relativos ao período de 2014, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão a regra estabelecida no art. 173, I, do CTN. **4. No mérito**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, deliberar nos seguintes termos: **4.1.** Afastar o argumento de cobrança do excedente da variação do percentual de 0,6% com fundamento na Portaria da DNC nº 26/1992, uma vez que não se trata de perda do estoque físico de combustível. Referida Portaria se aplica aos revendedores varejistas de combustíveis (Postos de Combustíveis) e questões ambientais. A empresa autuada é cadastrada na atividade econômica como Comércio Atacadista de Combustíveis. **4.2.** Afastar o argumento de proporcionalidade das saídas internas e interestaduais, uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos comprovação dos fatos alegados. **4.3. Em conclusão**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto para julgar **procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº

13.418/2003. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4261/2019 – Auto de Infração: 1/201917761. Recorrente: ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a alegação de ilegitimidade do sujeito passivo** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que a Recorrente é responsável na qualidade de contribuinte substituído, nos termos do art. 431, § 3º do Decreto nº 24.569/97. **2. Quanto ao pedido de aplicação de decisões do STJ (RESP. 931727/RS e RESP. 1884431/PB)** – Afastada por unanimidade de votos, considerando as situações que fáticas e jurídicas são diversas e ainda, com fundamento no art. 62, da Lei nº 18.185/2022. **3. No mérito**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, deliberar nos seguintes termos: **3.1.** Afastar o argumento de cobrança do excedente da variação do percentual de 0,6% com fundamento na Portaria da DNC nº 26/1992, uma vez que não se trata de perda do estoque físico de combustível. Referida Portaria se aplica aos revendedores varejistas de combustíveis (Postos de Combustíveis) e questões ambientais. A empresa autuada é cadastrada na atividade econômica como Comércio Atacadista de Combustíveis. **3.2.** Afastar o argumento de proporcionalidade das saídas internas e interestaduais, uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos comprovação dos fatos alegados. **3.3. Em conclusão**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto para julgar **procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4263/2019 – Auto de Infração: 1/201917758.. Recorrente: ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a alegação de ilegitimidade do sujeito passivo** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que a Recorrente é responsável na qualidade de contribuinte substituído, nos termos do art. 431, § 3º do Decreto nº 24.569/97. **2. Quanto ao pedido de aplicação de decisões do STJ (RESP. 931727/RS e RESP. 1884431/PB)** – Afastada por unanimidade de votos, considerando as situações que fáticas e jurídicas são diversas e ainda, com fundamento no art. 62, da Lei nº 18.185/2022. **3. No mérito**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, deliberar nos seguintes termos: **3.1.** Afastar o argumento de cobrança do excedente da variação do percentual de 0,6% com fundamento na Portaria da DNC nº 26/1992, uma vez que não se trata de perda do estoque físico de combustível. Referida Portaria se aplica aos revendedores varejistas de combustíveis (Postos de Combustíveis) e questões ambientais. A empresa autuada é cadastrada na atividade econômica como Comércio Atacadista de Combustíveis. **3.2.** Afastar o argumento de proporcionalidade das saídas internas e interestaduais, uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos comprovação dos fatos alegados. **3.3. Em conclusão**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto para julgar **procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4265/2019 – Auto de Infração: 1/201917753. Recorrente: ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Quanto a alegação de ilegitimidade do sujeito passivo** – Foi afastada, por unanimidade de votos, considerando que a Recorrente é responsável na qualidade de contribuinte substituído, nos termos do art. 431, § 3º do Decreto nº 24.569/97. **2. Quanto ao pedido de aplicação de decisões do STJ**

(RESP. 931727/RS e RESP. 1884431/PB) – Afastada por unanimidade de votos, considerando as situações que fáticas e jurídicas são diversas e ainda, com fundamento no art. 62, da Lei nº 18.185/2022. **3. Com relação a alegação de decadência do direito do Fisco constituir créditos fiscais relativos ao período de 2014, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Afastada por unanimidade de votos, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão a regra estabelecida no art. 173, I, do CTN. **4. No mérito**, a 2ª Câmara resolve por unanimidade de votos, deliberar nos seguintes termos: **4.1.** Afastar o argumento de cobrança do excedente da variação do percentual de 0,6% com fundamento na Portaria da DNC nº 26/1992, uma vez que não se trata de perda do estoque físico de combustível. Referida Portaria se aplica aos revendedores varejistas de combustíveis (Postos de Combustíveis) e questões ambientais. A empresa autuada é cadastrada na atividade econômica como Comércio Atacadista de Combustíveis. **4.2.** Afastar o argumento de proporcionalidade das saídas internas e interestaduais, uma vez que o contribuinte não trouxe aos autos comprovação dos fatos alegados. **4.3. Em conclusão**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve negar provimento ao recurso interposto para julgar **procedente** a acusação fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 13.418/2003. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/4259/2019 – Auto de Infração: 1/201917767. Recorrente: ALESAT COMBUSTÍVEIS S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, com fundamento nos artigos 2º e 5º, “b”, da Lei nº 12.670/96 e art. 589, caput, § 1º, do Decreto nº 24.569/97. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 08 de março do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA
E SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por
MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2023.03.20 12:09:06 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por SILVANA
RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2023.03.20 09:07:31 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 11ª (DÉCIMA PRIMEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2022.**

Aos 08 (oito) dias do mês de março do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 11ª (*décima primeira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Renan Cavalcante Araújo, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/160/2021 – Auto de Infração: 1/202006946. Recorrente: FERREIRA COMÉRCIO DE CIMENTOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARCELO NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade por infringência ao art. 33, XII e XIV, do Decreto nº 25.468/99** – afastada por unanimidade de votos, considerando que a infração está devidamente caracterizada no Auto de Infração, com o valor total do crédito tributário devido, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicada, nos termos do disposto no artigo 142 do CTN. **2. Quanto a alegação de multa confiscatória** – afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **3. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte** – Afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 83, inciso II, da Lei nº 18.185/2022. **4. No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve: **1.** Por unanimidade de votos, afastar a aplicação do art. 126, § único, da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que as operações não foram escrituradas na EFD do contribuinte; **2.** Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade vigente à época dos fatos geradores, prevista no art. 123, III, “a”, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 13.418/2003, com fundamento no art. 144 do CTN. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/169/2021 – Auto de Infração: 1/202006947. Recorrente: FERREIRA COMÉRCIO DE CIMENTOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade por infringência ao art. 33, XII e XIV, do Decreto nº 25.468/99.** Afastada,

considerando que a infração está devidamente caracterizada no Auto de Infração, com o valor total do crédito tributário devido, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicada, nos termos do disposto no artigo 142 do CTN. **2. Quanto a alegação de multa confiscatória** – afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **3. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte** – Afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 83, inciso II, da Lei nº 18.185/2022. **4. No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve: **1.** Por unanimidade de votos, afastar a aplicação do art. 126, § único, da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que as operações não foram escrituradas na EFD do contribuinte; **2.** Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “b”, item 2, da Lei nº 12.670/96, com as alterações da Lei nº 16.258/2017 por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme art. 106, II, “c”, do CTN. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/154/2021 – Auto de Infração: 1/202006945. Recorrente: FERREIRA COMÉRCIO DE CIMENTOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RENAN CAVALCANTE ARAÚJO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade por infringência ao art. 33, XII e XIV, do Decreto nº 25.468/99.** Afastada, considerando que a infração está devidamente caracterizada no Auto de Infração, com o valor total do crédito tributário devido, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicada, nos termos do disposto no artigo 142 do CTN. **2. Quanto a alegação de multa confiscatória** – afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **3. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte** – Afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 83, inciso II, da Lei nº 18.185/2022. **4. No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve: **1.** Por unanimidade de votos, afastar a aplicação do art. 126, § único, e § 12, do art. 123, da Lei nº 12.670/96, uma vez que não há nos autos, comprovação do pagamento do imposto. **2.** Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, III, “m”, da Lei nº 12.670/96. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/159/2021 – Auto de Infração: 1/202006943. Recorrente: FERREIRA COMÉRCIO DE CIMENTOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade por infringência ao art. 33, XII e XIV, do Decreto nº 25.468/99.** Afastada, considerando que a infração está devidamente caracterizada no Auto de Infração, com o valor total do crédito tributário devido, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicada, nos termos do disposto no artigo 142 do CTN. **2. Quanto a alegação de multa confiscatória** – afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **3. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte** – Afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 83, inciso II, da Lei nº 18.185/2022. **4. No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve: **1.** Por unanimidade de votos, afastar a aplicação do art. 126, § único, da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que as operações não foram escrituradas na EFD do contribuinte; **2.** Por maioria de votos, dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, reenquadrando a penalidade aplicada para a

prevista no art. 123, VIII, “L”, da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017. Vencidos os Conselheiros Henrique José Leal Jereissati, relator originário, e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, que votaram pela procedência da autuação, aplicando a penalidade do art. 123, III, “g”, da Lei nº 12.670/96, conforme manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **5. Decisão** nos termos do primeiro voto divergente e vencedor, proferido pelo Conselheiro Renan Cavalcante Araújo, que ficou designado para lavrar a Resolução, e em desacordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/161/2021 – Auto de Infração: 1/202006944. Recorrente: FERREIRA COMÉRCIO DE CIMENTOS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a preliminar de nulidade por infringência ao art. 33, XII e XIV, do Decreto nº 25.468/99.** Afastada, considerando que a infração está devidamente caracterizada no Auto de Infração, com o valor total do crédito tributário devido, dispositivos legais infringidos e penalidade aplicada, nos termos do disposto no artigo 142 do CTN. **2. Quanto a alegação de multa confiscatória** – afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **3. Quanto ao pedido de perícia formulado pela parte** – Afastado por unanimidade de votos, com fundamento no art. 83, inciso II, da Lei nº 18.185/2022. **4. No mérito**, a 2ª Câmara de Julgamento resolve: **1.** Por unanimidade de votos, afastar a aplicação do art. 126, § único, da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que as operações não foram escrituradas na EFD do contribuinte; **2.** Por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso interposto para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, aplicando a penalidade prevista no art. 123, V, “e” da Lei 12.670/96, alterada pela Lei nº 16.258/2017, por ser mais benéfica ao contribuinte, nos termos do art. 106, II, “c”, do CTN. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 09 de março do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA
E SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por MARIA
ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2023.03.20 12:09:31 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA
DE SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por SILVANA
RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2023.03.20 09:08:38 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 12ª (DÉCIMA SEGUNDA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2022.**

Aos 09 (*nove*) dias do mês de março do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 12ª (*décima segunda*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência do Sr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Johnson Sá Ferreira, Henrique José Leal Jereissati, Rafael Pereira de Souza, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, o Senhor Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/233/2015 – Auto de Infração: 1/201415235. Recorrente: PROJEART INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e, com fundamento no artigo 107, III, do Decreto nº 35.010/2022, converter o curso do julgamento do processo em **perícia tributária**, apresentando os seguintes quesitos: **1.** Solicitar à empresa informações sobre qual critério de rateio adotado pela mesma para apropriação dos custos; **2.** Com base na resposta do item anterior, verificar se os lançamentos contábeis condizem com o critério afirmado pela empresa atuada; **3.** Em sendo compatível o critério de rateio de custo que a empresa afirma adotar e os registros lançados em sua contabilidade, verificar: **3.1.** a diferença relacionada à composição dos gastos arguida pela recorrente, especialmente os gastos gerais de fabricação; **3.2.** o estoque inicial de matéria-prima, material de embalagem e material secundário; **3.3.** se as transferências (recebidas e expedidas) foram consideradas no cálculo do CPV; **3.4.** se a conta adiantamento de clientes tem repercussão na apuração do resultado bruto com mercadoria. **4.** Intimar a parte atuada para indicar assistente técnico. **5.** Corrigir as distorções verificadas e, em sendo o caso, apontar a nova base de cálculo. Decisão nos termos do voto da Relatora, que será detalhada em Despacho para a Célula de Perícia Tributária, elaborado conforme art. 109 do Decreto nº 35.010/2022, e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Lucas Cavalcante e Dr. Francisco Iran Santos da Silva. **Processo de Recurso nº 1/231/2015 – Auto de Infração: 1/201415247. Recorrente: PROJEART INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para

confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, com base no laudo pericial de fls. 313 a 319 dos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Lucas Cavalcante e Dr. Francisco Iran Santos da Silva. **Processo de Recurso nº 1/230/2015 – Auto de Infração: 1/201415239. Recorrente: PROJEART INDÚSTRIA DE ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** Considerando que a Presidente da Câmara, Dra. Maria Elineide Silva e Souza, não pode comparecer a esta sessão, em razão de circunstância particular imprevista (força maior); considerando que o Conselheiro Relator, Dr. Manoel Marcelo Augusto Marques Neto assumiu a presidência da Câmara nesta sessão de julgamento, dada a ausência justificada da Presidente; considerando ainda, que, em razão da convocação inesperada o Conselheiro Suplente, Dr. Johnson Sá Ferreira, que compareceu à sessão, porém não dispôs de tempo hábil para análise do processo em epígrafe; o Sr. Presidente, na forma regimental, **sobrestou** o julgamento do processo, determinando sua inclusão em pauta a ser elaborada. Estiveram presentes para sustentação oral, os representantes legais da Recorrente, Dr. Lucas Cavalcante e Dr. Francisco Iran Santos da Silva. **Processo de Recurso nº 1/4319/2018 – Auto de Infração: 1/201808110. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: ARAÚJO E BRILHANTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS EIRELI. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Reexame Necessário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **parcialmente condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ressalte-se que o contribuinte parcelou o crédito tributário, com base na decisão singular, aderindo ao benefício da Lei nº 17.771 de 23/11/2021 (Refis/2021), conforme documentos anexados aos autos. Ressalte-se ainda, que os argumentos constantes da impugnação não foram analisados tendo em vista a desistência prevista no disposto no art. 9º, § 1º, da Lei nº 17.771/2021 (Refis). **Processo de Recurso nº 1/2244/2015 – Auto de Infração: 1/201507507. Recorrente: JERI EMPREENDIMENTOS TURÍSTICOS EIRELI EPP. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, em razão de insegurança e iliquidez do crédito tributário, aplicando o princípio *in dubio pro contribuinte*, conforme orientação do artigo 112 do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado e Parecer nº 2022/358 da Célula de Assessoria Processual Tributária. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 10 de março do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pelo Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA
E SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por
MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2023.03.20 12:09:58 -03'00'

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2023.03.20 09:09:21 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**ATA DA 13ª (DÉCIMA TERCEIRA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE
JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ
DO ANO 2022.**

Aos 10 (*dez*) dias do mês de março do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 13ª (*décima terceira*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Rafael Pereira de Souza e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. Ausente, por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/2122/2014 – Auto de Infração: 1/201404647. Recorrente: TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e após manifestação das partes processuais e discussões entre os membros da Câmara, considerando a necessidade de maior aprofundamento da matéria em razão de sua natureza e complexidade, a senhora presidente decidiu, com fundamento no art. 64 da Lei nº 18.185/2022 e art. 14, V da Portaria nº 463/2022, **encaminhar o Processo à Célula de Assessoria Processual Tributária – Ceapro, para elaboração de parecer. O despacho a ser elaborado pela conselheira relatora deverá** abordar as seguintes questões: **1.** Analisar a natureza jurídica do contrato de trespasse e suas repercussões para as questões tributárias pertinentes ao ICMS. **2.** Existe alguma semelhança com a fusão, cissão ou incorporação e suas hipóteses de não incidência de ICMS? **3.** A Sefaz possui alguma normatização relativa ao contrato de trespasse? **4.** Qual o procedimento da Sefaz relativo à inscrição estadual quando da existência de contrato de trespasse? **5.** No caso do item anterior, para fins de incidência do ICMS, como é tratado o estoque final? Existe semelhança com o processo de baixa cadastral a pedido? **6.** Considerando que se trata de operação entre CNPJ's distintos, pode-se afirmar que o contrato firmado pela empresa autuada implicou em uma transferência integral de propriedade para efeito de não incidência do ICMS com base no artigo 3º, inciso VI, da Lei Complementar nº 87/96? **7.** Pode-se afirmar que foram cumpridas as formalidades exigidas pelo artigo 1.144 do Código Civil para que o contrato de trespasse fosse reputado válido, considerando que o anexo referido na Cláusula 1ª não foi registrado na Junta Comercial? **8.** Decisão de acordo com manifestação oral do representante da Procuradoria-Geral do Estado. Ausente por motivo justificado, o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Pedro Motta Saraiva. **Processo de Recurso nº 1/2128/2014 – Auto de Infração: 1/201404276. Recorrente: TELLERINA COMÉRCIO DE PRESENTES E**

ARTIGOS PARA DECORAÇÃO S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO RAFAEL PEREIRA DE SOUZA. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de ilegitimidade passiva da autuada, em razão da existência de notas fiscais emitidas de março a outubro de 2012** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que as notas fiscais foram emitidas para o CGF e CNPJ da autuada, inclusive no período de março a outubro de 2012, bem como com fundamento no art. 133, I, do CTN. **2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada por falta de indicação dos dispositivos infringidos, não capitulação dos juros, ou reconhecer a impossibilidade de sua exigência por não terem sido lançados** – Afastada, por unanimidade de votos, considerando que constam do auto de infração todos os requisitos indispensáveis e necessários à perfeita compreensão dos fatos e fundamentos que dão subsistência à autuação. Quanto aos juros, não há como informar antecipadamente o valor referente aos juros, porém a legislação tributária fornece os percentuais e taxas aplicáveis ao crédito fiscal do ICMS, permitindo o conhecimento sobre como será feito o cálculo (art. 77 §§ 1º, 5º e 6º do Decreto nº 24.569/97). **3. Quanto a alegação de multa confiscatória** – afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, tendo em vista a inexistência de comprovação do pagamento do ICMS Antecipado devido nas operações em questão. **5. Quanto ao pedido de reenquadramento da multa aplicada, para a prevista no art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96** – Foi afastado por unanimidade de votos, tendo em vista que as operações não estavam registradas nos sistemas corporativos da Sefaz/Ce. **6. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Pedro Motta Saraiva. Processo de Recurso nº 1/624/2021 – Auto de Infração: 1/202105968. Recorrente: GUARARAPES CONFECÇÕES S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** Por ocasião dos debates, o Conselheiro Rafael Pereira de Souza demonstrou interesse em proceder análise mais detalhada da questão em apreciação com o objetivo de consolidar seu entendimento e formulou, na forma regimental, **pedido de vista** sendo o seu pleito deferido pelo Presidente. **Processo de Recurso nº 1/622/2021 – Auto de Infração: 1/202105935. Recorrente: GUARARAPES CONFECÇÕES S/A. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação a alegação de decadência parcial, relativa ao período de janeiro a maio de 2016, com base no art. 150, § 4º, do CTN** – Acatada, por maioria de votos. Vencido o Conselheiro Henrique José Leal Jereissati, que foi contrário à decadência, sob o entendimento de que se aplica ao caso em questão a regra estabelecida no art. 173, I, combinado com o art. 149, IV, do CTN. **2. Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte sob a alegação de falta de provas** – Afastada por unanimidade de votos, considerando que a autuação teve por fundamento relatórios técnicos gerados a partir das informações prestadas pelo contribuinte em sua EFD e toda a documentação foi entregue ao autuado e anexada ao processo. **3. Quanto a alegação de multa confiscatória** – afastada por unanimidade de votos com fundamento no art. 62 da Lei nº 18.185/2022 e Súmula 11 do Conat. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve dar parcial provimento ao recurso interposto para modificar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **parcialmente procedente** a acusação fiscal, nos seguintes termos: **4.1.** Excluir do levantamento o período de janeiro a maio de 2016, atingindo pela decadência; **4.2.** Excluir do levantamento o item “adesivo termocolante”, uma vez que se trata de insumo, e que atende aos requisitos de: ser

incorporado ao produto final e participar diretamente do processo produtivo. **4.3.** Manter a penalidade sugerida no auto de infração, do art. 123, I, “c”, da Lei nº 12.670/96. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Ausente ou otivo justificado o Conselheiro Lúcio Gonçalves Feitosa. **Processo de Recurso nº 1/3396/2019 – Auto de Infração: 1/201907736. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Recorrido: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS DR LTDA. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** Na forma regimental, a Sra. Presidente **sobrestou** o julgamento do processo em razão da ausência justificada do Conselheiro Relator. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 13 de março do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

Assinado de forma digital por
MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2023.03.20 12:10:23
-03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Assinado de forma digital por SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE SOUZA:32462379304
Dados: 2023.03.20 09:10:01 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 14ª (DÉCIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 13 (*treze*) dias do mês de março do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 14ª (*décima quarta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/507/2021 – Auto de Infração: 1/202106224. Recorrente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, com fundamento no art. 62, II, “b”, da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022 e Portaria 56/2022, em consonância com a decisão definitiva do RE 714139/SC do Supremo Tribunal Federal – STF, no Tema 745. Ressalte-se que a parte, por ocasião da sustentação oral, trouxe aos autos a comprovação de que a autuada é sindicalizada ao Sindilojas – Sindicato do Comércio Varejista e Lojista de Fortaleza - desde 21/11/2006. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/509/2021 – Auto de Infração: 1/202106228. Recorrente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, com fundamento no art. 62, II, “b”, da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022; Portaria 56/2022 em consonância com a decisão definitiva do RE 714139/SC do Supremo Tribunal Federal – STF, no Tema 745. Ressalte-se que a parte, por ocasião da sustentação oral, trouxe aos autos a comprovação de que a autuada é sindicalizada ao Sindilojas – Sindicato do Comércio Varejista e Lojista de Fortaleza - desde 21/11/2006. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/1015/2021 – Auto de Infração: 1/202102620. Recorrente: Célula de Julgamento de 1ª Instância e DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA. Recorrido: Ambos. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário e Reexame

Necessário, dar-lhes provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente** a acusação fiscal, com fundamento no art. 62, II, “b”, da Lei nº 18.185, de 29 de agosto de 2022; Portaria 56/2022 em consonância com a decisão definitiva do RE 714139/SC do Supremo Tribunal Federal – STF, no Tema 745. Ressalte-se que a parte, por ocasião da sustentação oral, trouxe aos autos a comprovação de que a autuada é sindicalizada ao Sindilojas – Sindicato do Comércio Varejista e Lojista de Fortaleza - desde 21/11/2006. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/505/2021 – Auto de Infração: 1/202106223. Recorrente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente**, considerando que o adicional de 2% referente ao ICMS FECOP foi recolhido pela distribuidora de energia elétrica (Coelce), conforme processo judicial nº 0023690-46.2005.8.06.0000, informado nos autos. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/508/2021 – Auto de Infração: 1/202106226. Recorrente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente**, considerando que o adicional de 2% referente ao ICMS FECOP foi recolhido pela distribuidora de energia elétrica (Coelce), conforme processo judicial nº 0023690-46.2005.8.06.0000, informado nos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **Processo de Recurso nº 1/1012/2021 – Auto de Infração: 1/202102622. Recorrente: DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS ALBUQUERQUE LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **improcedente**, considerando que o adicional de 2% referente ao ICMS FECOP foi recolhido pela distribuidora de energia elétrica (Coelce), conforme processo judicial nº 0023690-46.2005.8.06.0000, informado nos autos. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Lucas Pinheiro. **Nada mais havendo a tratar**, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 14 de março do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE
SILVA E
SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por
MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2023.03.20 12:10:48 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2023.03.20 09:10:34 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 14 (*catorze*) dias do mês de março do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 15ª (*décima quinta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foram lidas e aprovadas as Atas das sessões anteriores. Também foram aprovadas as seguintes Resoluções, anteriormente disponibilizadas para apreciação dos membros da Câmara: 1/5973/18, 1/2438/13, 1/203/20, 1/2119/19, 1/583/19, 1/931/19 – Relator: Conselheiro Henrique José Leal Jereissati. Na sequência, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/224/2022 – Auto de Infração: 1/202200405. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº**

1/225/2022 – Auto de Infração: 1/202200409. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão** nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/226/2022 – Auto de Infração: 1/202200413. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão** nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/227/2022 – Auto de Infração: 1/202200414. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator:**

CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão: A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/231/2022 – Auto de Infração: 1/202200661. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/233/2022 – Auto de Infração: 1/202200666. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário,

para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/235/2022 – Auto de Infração: 1/202200695. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/264/2022 – Auto de Infração: 1/202200668. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação

fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/266/2022 – Auto de Infração: 1/202200671. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/268/2022 – Auto de Infração: 1/202200698. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não

apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/270/2022 – Auto de Infração: 1/202200701. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/304/2022 – Auto de Infração: 1/202201528. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de

cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso I, da Lei nº 12.670/1996, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 15 de março do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE
SILVA E
SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por MARIA
ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2023.03.20 12:11:13 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES
MOREIRA DE
SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por
SILVANA RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2023.03.20 09:11:04 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara



**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 16ª (DÉCIMA SEXTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ DO ANO 2022.**

Aos 15 (*quinze*) dias do mês de março do ano 2023 (*dois mil e vinte e três*), às 8h 30min. (*oito horas e trinta minutos*), após verificado o quorum regimental estabelecido no art. 50, c/c art. 31, do RICRT/CE (Portaria 463/2022) foi aberta a 16ª (*décima sexta*) Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários do Estado do Ceará, sob a Presidência da Sra. Maria Elineide Silva e Souza. Presentes à Sessão os Conselheiros Ana Carolina Cisne Nogueira Feitosa, Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, Henrique José Leal Jereissati, Alexandre Brenand da Silva, Lúcio Gonçalves Feitosa e Robério Fontenele de Carvalho. Também presente, o Procurador do Estado, Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade. Presente ainda, secretariando os trabalhos da Câmara, a Sra. Silvana Rodrigues Moreira de Souza. **Iniciada a sessão**, foi lida e aprovada a Ata da sessão anterior. Na sequência, a Senhora Presidente passou à **ORDEM DIA** anunciando os seguintes processos para julgamento: **Processo de Recurso nº 1/228/2022 – Auto de Infração: 1/202200416. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo**

com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/229/2022 – Auto de Infração: 1/202200422. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relatora: CONSELHEIRA ANA CAROLINA CISNE NOGUEIRA FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/230/2022 – Auto de Infração: 1/202200660. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art.

123, II, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/232/2022 – Auto de Infração: 1/202200665. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ROBÉRIO FONTENELE DE CARVALHO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, I, da Lei nº 12.670/1996, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Processo de Recurso nº 1/234/2022 – Auto de Infração: 1/202200692. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação,

entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/262/2022 – Auto de Infração: 1/202200663. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO HENRIQUE JOSÉ LEAL JEREISSATI. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/263/2022 – Auto de Infração: 1/202200667. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por

unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/265/2022 – Auto de Infração: 1/202200670. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/267/2022 – Auto de Infração: 1/202200697. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO ALEXANDRE BRENAND DA SILVA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita**

do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Processo de Recurso nº 1/269/2022 – Auto de Infração: 1/202200700. Recorrente: IMIFARMA PRODUTOS FARMACÊUTICOS E COSMÉTICOS. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância. Relator: CONSELHEIRO LÚCIO GONÇALVES FEITOSA. Decisão:** A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, para deliberar sobre as seguintes questões: **1. Com relação ao argumento de violação à ampla defesa** – Foi afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista não ser mais cabível em sede de ação fiscal restrita e no âmbito do Processo Administrativo Tributário questionamento acerca da legitimidade do crédito indeferido em procedimento de restituição/consulta a Catri/Cecon. Observa-se que a autuada não apresentou pedido de reconsideração nos termos do art. 895 do Dec. 24.569/1997. Cumpre, ainda, ressaltar que o Termo de Intimação foi emitido para efetuar o estorno do crédito e o autuado se absteve de cumprimento. Ressalte-se ainda, que o autuado tem acesso ao Sped onde consta todas as notas fiscais de entrada e saída de forma detalhada. **2. Quanto a alegação de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento** – Foi afastada por unanimidade de votos, considerando que o lançamento ocorreu dentro do prazo decadencial de 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, nos termos do art. 150, § 4º do CTN. **3. Quanto ao argumento de que se operou a homologação tácita do pedido de restituição formulado pelo contribuinte, nos termos do art. 90, § 1º do Decreto nº 24.569/1997, sendo impedido o Fisco de exigi-lo quando ultrapassado o prazo de 90 dias** – Afastado, por unanimidade de votos, tendo em vista que existe a previsão, no § 2º do citado artigo, da obrigação de estorno do crédito em caso de indeferimento. No presente processo observa-se que o autuado foi intimado a estornar o crédito objeto da autuação, entretanto não realizou. **4. No mérito**, por unanimidade de votos, a 2ª Câmara resolve negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, mantendo a penalidade prevista no art. 123, II, “a”, § 5º, inciso II, da Lei nº 12.670/1996, observando a necessidade de estorno do crédito considerado indevido, nos termos da Portaria Conat 02/2005. **5.** Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. **Nada mais havendo a tratar**, a Sra. Presidente deu por encerrados os trabalhos, tendo, antes, convocado os membros da Câmara a participarem da próxima sessão ordinária, a realizar-se no dia 03 de abril do corrente ano, às 8h30min. (*oito horas e trinta minutos*). E para constar, eu, Silvana Rodrigues Moreira de Souza, Secretária da 2ª Câmara, lavrei a presente Ata que vai assinada por mim e pela Presidente desta Câmara.

MARIA ELINEIDE SILVA
E SOUZA:25954237387

Assinado de forma digital por
MARIA ELINEIDE SILVA E
SOUZA:25954237387
Dados: 2023.03.20 12:11:38 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza
Presidente da 2ª Câmara

SILVANA RODRIGUES MOREIRA
DE SOUZA:32462379304

Assinado de forma digital por SILVANA
RODRIGUES MOREIRA DE
SOUZA:32462379304
Dados: 2023.03.20 09:13:31 -03'00'

Silvana Rodrigues Moreira de Souza
Secretária da 2ª Câmara